

A LEI DAS SESMARIAS E PORTUGAL NO SÉCULO XIV

Fernando Lobo Lemes

RESUMO

Através da correlação do texto da lei e a história de seu tempo, pretende-se demonstrar o que parece determinante na sua elaboração e aplicação: a Lei das Sesmarias como instrumento útil num contexto em que, conflitos entre trabalhadores rurais e proprietários de terra, permite entrever a aurora de um novo modelo de relações, levadas a cabo por transformações políticas, econômicas e sociais que desencadearam, por sua vez, uma alteração profunda nos valores e na visão de mundo da época. A possibilidade de uma legislação que assumia força e importância cada vez maiores durante o fim da Idade Média, advém, na verdade, das diretrizes de um governo cujas características básicas definem um constante processo de centralização administrativa que, neste caso específico, oferece condições para melhor compreender a elaboração de tão amplo código legal, tal como se observa na Lei das Sesmarias.

INTRODUÇÃO

Retomar o estudo da Lei das Sesmarias pode parecer redundância ou mesmo, caso se percorra caminhos ainda não trilhados, pretensioso. Apesar do desafio que representa, a intenção de buscar compreender melhor o contexto no qual foi elaborada, correlacionando-a com acontecimentos coetâneos, nos aparece como elemento propulsor para tal iniciativa.

Mesmo porque, fala-se muito na Lei das Sesmarias, mas o conhecimento histórico do período no qual foi gestada, parece relegado a planos de pouca importância para o estudioso.

Deste modo, imaginamos ser fundamental a compreensão dos motivos que conduziram à sua concepção já que, apesar de filha do século XIV, transcendeu o próprio tempo de sua criação e ultrapassou os limites do *solar lusitano* espalhando-se pela vasta extensão dos domínios ultramarinos portugueses.

Deslocando a problemática do domínio jurídico para um mergulho mais detido no emaranhado histórico do Trezentos medieval português, pensamos contribuir para um maior esclarecimento aos interessados no estudo de história rural, pois com a Lei das Sesmarias, “aproveitando e fazendo reviver certos preceitos antigos, leis esparsas e costumeiras isoladas, erige-se uma das primeiras leis agrárias da Europa que mereça tal nome”.¹

Procuramos através da correlação do texto da lei e a história de seu tempo, demonstrar o que nos parece determinante na sua elaboração e aplicação: a Lei das Sesmarias num contexto em que conflitos entre trabalhadores rurais e proprietários de terra permite-nos entrever a aurora de um novo modelo de relações, levadas a cabo por transformações políticas, econômicas e sociais que desencadearam, por sua vez, uma alteração profunda nos valores e na visão de mundo da época.

A Lei das Sesmarias, como toda produção histórica e social dos homens, é indissociável de sua própria gênese. Qualquer referência a ela, portanto, implica necessariamente noutras: espacialmente, a nação lusitana – o Portugal de D. Fernando (1367-1383), último rei da primeira dinastia. Temporalmente, o século XIV.

Os séculos XIV e XV são genericamente tidos como período de transição, contudo constituem uma época cujas referências na historiografia ocidental em sua maioria não discordam: tempo de crise profunda, ampla, que atingiu indiscriminadamente toda a sociedade e espaço europeus.

Embora tomados em conjunto, é prudente não exagerar nas conclusões, ora homogeneizando, ora unificando peculiaridades e características próprias do período. Nos diz A. H. de Oliveira Marques, estudioso do assunto, referindo-se especificamente a Portugal, mas cujo raciocínio podemos certamente generalizar para toda a Europa: “A crise não foi una [...] Subdividiu-se em crises várias, parcelares, quer no tempo quer no espaço. Assumiu formas várias também, mais ou menos acentuadas e actuanes conforme as décadas e os locais”.²

Quanto ao mesmo assunto nos diz também Bernard Guenée: “[...] quaisquer que sejam os pontos comuns, são grandes as diferenças entre 1300, 1400 e 1500 [...]”.³ Portanto, precaução inevitável para o historiador que se aventura por este território: atenção e cuidado com as demarcações espaço-temporais que envolvem a análise dos acontecimentos do século XIV e XV.

Neste contexto, Portugal “[...] não destoou do panorama geral europeu, antes se integrou perfeitamente nele, conquanto com aspectos ‘*sui generis*’, próprios da sua situação geográfica excêntrica e do regionalismo intenso que caracterizava o mundo feudal”.⁴

¹ RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa, Presença, 1946, p. 26.

² MARQUES, A H. Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Lisboa, Presença, 1987, p.152.

³ GUENÉE, Bernard. *O Ocidente nos Séculos XIV e XV: Os Estados*. São Paulo, Pioneira/Edusp, 1981, p. 325.

⁴ MARQUES, A H. Oliveira. Op. cit., p. 47.

Ao longo destes dois séculos Portugal caminhou lado a lado com os demais reinos do continente europeu. Até certo ponto o mesmo solo, os mesmos sistemas políticos, os mesmos ideais, a mesma crise.

Contudo, “[...] Em poucas épocas da história medieval portuguesa terá havido um tão grande sincronismo entre acontecimentos verificados em Portugal e acontecimentos semelhantes verificados noutras partes da Europa, como durante o reinado de D. Fernando”.⁵ Vale também dizer que, se uma onda torrencial de crise invadiu toda a Europa durante o século XIV, em Portugal foi exatamente durante o reinado de D. Fernando o seu ponto mais agudo.

Era como se num crescendo constante, todas as dificuldades do reino caminhassem sem solução, durante toda a extensão do século XIV, em direção ao governo de D. Fernando.

Palco de implacável convulsão, antecâmara da guerra civil que se instalaria logo após sua morte, seu governo, fazendo chamar “[...] comdes, e prellados, e meestres, e outros fidalgos, e cidadaaos de sua terra [...] E feito huum dia jumtamento de todos”,⁶ promulgou, provavelmente em 1375 (ou pouco antes), elaborada por juristas da época, a Lei das Sesmarias.

Ao longo dos séculos, acusada de violentar a liberdade do cidadão e de ser um verdadeiro ataque à propriedade individual, além de recurso violento para aumentar os proventos do erário régio, nela encontramos uma harmonia imparcial com as condições de seu tempo: a violência da lei correspondeu à violência da crise.

A possibilidade de uma legislação que assume força e importância cada vez maior durante o fim da Idade Média, advém, na verdade, das diretrizes de um governo cujas características básicas definem um constante processo de centralização administrativa que, neste caso específico, oferece condições para compreendermos melhor a elaboração de tão amplo código legal, tal como se observa na Lei das Sesmarias.

O modelo administrativo que sobrevive no século XIV, em todo o mundo ocidental europeu, característico de um Estado burocrático centralizado utiliza-se, cada vez mais, de uma legislação e impostos gerais que “[...] foram gradualmente impondo uma única administração, um único senhor e um único conceito de súdito”.⁷

⁵ Idem, p. 512.

⁶ LOPES, Fernão. *Crônica de D. Fernando*. Porto, Civilização, 1986, p. 237.

⁷ MARQUES, A H. Oliveira. Op. cit., p. 48.

CRISE NO CAMPO E DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA

Não se pode duvidar da importância indiscutível da agricultura na Europa dos tempos medievais. Tal importância podemos ver espelhada no progresso técnico galgado nesta atividade durante os séculos XIV e XV, como também em tempos precedentes, muito ao contrário do que se tem ensinado ao longo dos anos.

Os aperfeiçoamentos técnicos e adaptações a situações novas, às vezes inesperadas e adversas, apesar de insuficientes para conter as crescentes dificuldades, permitiram amenizar os sofrimentos diante da crise que se instalou já no século XIV.

Sabemos hoje que as dificuldades podem promover avanços. Os homens do Trezentos e Quatrocentos portuguêses, no anseio por medidas que dessem solução aos problemas vigentes, para além das técnicas, elaboraram e decretaram leis, ordenações e circulares que pudessem servir de remédio para os males detectados.

A agricultura, que acudia no essencial não apenas as necessidades nacionais como alimentava a exportação crescente para o estrangeiro, responsável e mantenedora da riqueza e privilégios dos grandes senhorios, carecia, em meio à crise que se avultava, do fomento imediato que lhe restituiria a força e o impulso produtivo.

Foi assim que, num movimento praticamente simultâneo entre os reinos europeus, buscou-se a redenção da agricultura. Primeiro na Inglaterra, onde o parlamento decretou, em 1349-1351, o Estatuto dos Trabalhadores cujo texto, na opinião de Virginia Rau, “[...] podemos comparar com a Lei das Sesmarias não só nos males a remediar, como também em relação à taxa dos salários e a limitação da faculdade do trabalhador rural procurar livremente ocupações mais remuneradoras”.⁸ A Ordonnance francesa de 1351 repetia dispositivos semelhantes. Aquém Pirineus, no mesmo ano, as cortes de Castela, reunidas em Valladolid, decretaram a regulamentação dos salários. Os príncipes germânicos impuseram controles similares na Bavária, em 1352.⁹

Em Portugal, duas décadas mais tarde, D. Fernando reconheceria, no preâmbulo da Lei das Sesmarias, a necessidade vital da agricultura, “[...] mais proveitosa e necessária pêra a vida e mantimento dos homeens e das aljmaljas que Deus criou pêra serviço do homem e ajnda pêra ganhar e auer algo sem pecado e com homrrra e em boa forma colhando em esta razom”.¹⁰

Fundamento do Portugal Trecentista, Portugal agrário, cujo processo de urbanização traçou, a partir de então, perenes linhas que demarcaram, e ainda demarcam, relevantes divisões no interior de suas próprias fronteiras, a agricultura interligou-se às condições gerais do reino. Uma má condição agrícola, portanto, refletiria, na estabilidade geral da sociedade e da economia portuguesa.

⁸ RAU, Virgínia. Op. cit., p. 87.

⁹ ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao Feudalismo*. São Paulo, Brasiliense, 1987, p. 196.

¹⁰ Lei das Sesmarias. In RAU, Virgínia, Op. cit., p. 267.

Entretanto, a indicação de uma queda na produção aparece clara nos documentos da época, em todas as partes do reino. A falta do trigo e da cevada, elementos essenciais para economia, conseqüência de uma queda abrupta na produção, promovia a ausência destes produtos e sua conseqüente alta nos preços.¹¹

Contudo, o que teria realmente provocado a queda na produção e levado à falta e carestia dos cereais?

A lei dirá: o desamparo e o abandono das terras “[...] deitadas em rossijos sem proll e com dapno dos poboos”.¹²

Sem sombra de dúvida, o documento não mente. Mas estaria nele, na superfície do texto, explícita claramente toda verdade? A complexidade da crise que envolve o século XIV e, particularmente, o reinado de D. Fernando, nos leva a uma afirmação negativa para a questão colocada: não, ainda outros elementos estariam a dificultar o equilíbrio da produção agrícola portuguesa e, até mesmo, induzindo ao abandono e desamparo das terras.

O solo europeu havia sofrido “intensos desbravamentos [...] que provocaram uma transformação radical das paisagens, a mais espetacular na história do campo. Por toda parte, os camponeses fizeram recuar os bosques, as landas e as terras incultas”.¹³ Os paus portugueses, que exemplificam a “[...] conquista dos grandes pântanos, tão difícil e embora imperfeitos é, com certeza, a realização humana mais espantosa da época”.¹⁴

A este respeito, diz Anderson que a “derrubada de florestas e as terras desoladas não haviam sido acompanhadas de um cuidado considerável em sua conservação” e, ainda, que “as terras aradas mais antigas estavam sujeitas ao desgaste e deterioração pela própria antiguidade de seu cultivo. Desta forma, conclui: “[...] o processo da agricultura medieval incorria agora em suas próprias perdas”.¹⁵

Dificuldades na aplicação de fertilizantes, de maneira que a camada superior do solo era rapidamente exaurida, enchentes e tempestades de poeira freqüentes, complementam o rol das manifestações de um equilíbrio ecológico precário que incidiam sobre os limites de uma técnica cuja evolução se processava de forma relativamente lenta. Tudo isso impelia a um emperramento dos mecanismos de reprodução do sistema vigente à época, agrário por excelência.

¹¹ Interessante notar que em todo o texto da Lei das Sesmarias não se percebe a preocupação dos juristas em considerar as sucessivas desvalorizações monetárias, das quais trataremos adiante, ocorridas durante o século XIV e, especialmente, durante o reinado de D. Fernando, como causa, nem ao menos parcial, da elevação dos preços dos produtos agrícolas. A ênfase é dada “antre todallas razões”, na queda da produção ou, como diz o próprio texto, “per mingua das lavouras”.

¹² Lei das Sesmarias. Op. cit., p. 267.

¹³ HEERS, Jacques. O Ocidente nos Séculos XIV e XV: Aspectos Econômicos e Sociais. São Paulo, Pioneira/Edusp, 1981, p. 31.

¹⁴ HEERS, Jacques. Op. cit., p. 31.

¹⁵ ANDERSON, Perry. Op. cit., pp. 191-192.

Conseqüência nefasta desta insidiosa situação, o século XIV viu pontilhado ainda nos seus anos iniciais a face cruel da fome: 1315 e 1316 foram anos de péssimas colheitas, fazendo mesmo decair o índice de nascimentos em toda a Europa.¹⁶

Particularmente em Portugal, já em 1349, circulou em todo o reino, lei de D. Afonso IV, endereçada aos “[...] juyzes e uereadores e homens boons”, sobre o impacto inicial da “[...] pestilência que hy ouue”¹⁷ que, se não faz referência direta à outras causas da crise que não a Peste Negra de 1348, pelo menos nos deixa entrevê-las: as condições da agricultura do reino iam já de mal a pior.

Um pouco mais tarde, D. Pedro, em lei datada de 18 de fevereiro de 1364, dirigida aos “homens boons e concelho de Santarém”, queixava-se, referindo-se à falta de mantimento naquela vila, que “[...] os reis que antes mym foram morauam per longos tempos e auyam auondamento de todas aquellas cousas que lhe cumpriam sem graueza”.¹⁸ Aqui o saudosismo denota a crescente debilidade agrícola.

Uma vez mais, a legislação veio a reboque dos fatos. A crise agrícola apontada pela maioria dos documentos da época parecia não se permitir limites: ao desgaste inevitável do solo, juntavam-se outras conseqüências de um desequilíbrio ecológico produzido pelos avanços da própria agricultura.

Além disso, outros fatores de não menos relevância, somados à situação ecológica precária, viriam agravar ainda mais os momentos de profunda dificuldade pelos quais passavam os campos do reino português.

Que a produção de cereais foi sensivelmente reduzida durante os séculos XIV e XV, não resta dúvidas. Em contrapartida, “forçoso é reconhecer que o vinho, o azeite, o sal e a fruta conheceram fases de expansão, tornando-se fonte de riqueza e objeto de exportação para o estrangeiro”.¹⁹

Portugal seguia então uma tendência mais ampla de internacionalização de sua economia, pois, de acordo com Anderson, “[...] a diversificação da economia feudal europeia junto com o crescimento do comércio internacional haviam levado algumas regiões a diminuir a produção do milho, dos cereais, às custas de outros (vinhas, linho, lã ou pecuária), e assim, a um aumento na dependência da importação – e aos perigos correlatos”.²⁰ Neste sentido, na expressão de Oliveira Marques, Portugal “europeizou-se”.

¹⁶ Idem. p. 193.

¹⁷ Livro das Leis e Posturas. Folhas 158v-160. In RAU, Virgínia. Op. cit., pp. 260-263.

¹⁸ A.N.T.T., Chancelaria de D. Pedro I, livro I, folha 93. Idem. pp. 264-266.

¹⁹ MARQUES, A. H. Oliveira. Op. cit., p. 50

²⁰ ANDERSON, Perry. Op. cit., p.192.

O panorama geral do século XIV revela, então, uma crise avassaladora ou uma transformação profunda no processo produtivo do reino português ?

Assim, melhor talvez que definir esta condição através da noção de crise, seria dizer, ainda com Oliveira Marques, “[...] que houve, sobretudo uma transformação na economia portuguesa que, se a tornou mais dependente de compras no exterior, a converteu também em economia de troca com a demais Europa”.²¹ Tal foi a transformação que se pôs em marcha que às dificuldades do campo se contrapunham os movimentados portos das cidades litorâneas portuguesas, sobretudo Lisboa e Porto.

No reinado de D. Fernando quando, de acordo com Fernão Lopes, “começou de reinar o mais rico Rei que em Portugal foi ataa o seu tempo”, passavam por Lisboa, “[...] assim como Genoeses, e Prazentjns, e Lombardos, e Catelãaes Daragom, e de Maiorgua, e de Millam, que chamavom millaneses e Corsijns, e Bizcainhos, e assi doutras nações, a que os Reis davom privilegios e liberdades”. Neste tráfego intenso, “[...] faziam vijr, e enviavom do reino gramdes e grossas mercadorias”, e “afora as outras cousas de que em esta çidade abastadamente carregar podiam, soamente de tonees, afora os que levarom depois os navios na segumda carregaom de março”.²²

Fernão Lopes nos dá a medida da abundância. A dar-lhe crédito, não detectaríamos crise alguma, pelo menos não em Lisboa, para onde se dirigiam “[...] de desvairadas partes mujtos navios a ella, em guisa que com aquelles que vijnhem de fora, e com os que no reino havia jaziam mujtas vezes ante a çidade quatro centos e quinhentos navios de carregaom”.²³

Assim, uma ambigüidade, uma dicotomia entre campo e cidade parece preencher os olhares voltados para o reino português do século XIV. Entretanto, considerando este século na perspectiva de um afunilamento, digamos assim, da crise em direção ao governo de D. Fernando, nele se chocará o observador com uma conjuntura nunca antes mais negra, nunca menos alentadora. Desalento que, provavelmente, superou em muito as expectativas otimistas dos centros urbanos com relação aos campos.

Agravando ainda mais as sérias e já seculares dificuldades do reino, o governo de D. Fernando, o Inconstante, instalou o temor sobre a população. Em primeiro lugar, a persistente tendência belicosa do rei, cujo reinado, “de quase um quarto de século não foi pacífico, quer interna quer externamente”.²⁴

²¹ MARQUES, A. H. Oliveira. Op. cit., p. 51.

²² LOPES, Fernão. Op. cit., pp. 4-5.

²³ Idem, Ibidem.

²⁴ TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. “Para o Estudo do Pobre em Portugal na Idade Média”. In Revista de História Econômica e Social, v. 11, Lisboa, 1983, p. 35.

Envolveu-se em três guerras contra Castela, cujas causas não podem ser compreendidas perfeitamente fora do quadro europeu da Guerra dos Cem Anos. Por outro lado, de acordo com Oliveira Marques, e bem ao contrário de seu pai, “[...] desdenhava da companhia de populares, preferindo-lhes a nobreza”.²⁵ A mesma nobreza que esteve nos bastidores das aventuras bélicas em que se envolveu.

Tais guerras, enfim, empurravam ainda mais intensamente o reino português rumo ao abismo que atropelava a vida do povo. A destruição dos campos e das cidades levava ao empobrecimento da população, dificultando o trabalho e a produção.²⁶

Fernão Lopes, fonte indispensável para o estudo do assunto, nos dá notícias, também, da eclosão de revoltas e uniões populares. No entanto, “[...] reflexo evidente da profunda instabilidade social em que mergulhava o reino à entrada do último quartel do século XIV”,²⁷ estes movimentos tiveram profunda relação com as guerras com Castela e a situação geral durante o reinado de D. Fernando e não apenas com o casamento do monarca como o quer Fernão Lopes.²⁸

A resposta régia a tais movimentos assumiu sempre o caráter de extrema violência, o que não impediu a eclosão de novas manifestações. Outro acontecimento determinante para os anos fernandinos e indicador da inconstância e variações de posições que caracterizaram o seu governo foi o Grande Cisma do Ocidente.²⁹ A política externa promovida por D. Fernando, fez oscilar as opções, flutuando “[...] de obediência em obediência, consoante o fazer e o desfazer das alianças diplomáticas: de Urbano VI passou a Clemente VII (1378) – embora com hesitações no começo -, deste novamente a Urbano VI (1381) e, uma segunda vez, a Clemente VII (1382)”.³⁰

Some-se, ainda, a tudo isso as ações da implacável natureza: os maus anos agrícolas de 1371 e 72 (a que se seguiram outros em 1374, 75 e 76) degeneraram a cinzenta conjuntura, até quase o inimaginável.

A complexidade estrutural das transformações que envolviam todo o século XIV e, particularmente, a difícil conjuntura fernandina, devem ser adicionadas ao desamparo e abandono das terras, a fim de compreendermos as causas reais que teriam induzido à mingua das lavouras e à queda na produção de cereais e, portanto, à sua falta e carestia.

²⁵ MARQUES, A H. Oliveira. Op. cit., p. 510.

²⁶ “A política belicista do reinado de D. Fernando tivera graves conseqüências para todo o país. As reservas de ouro foram gastas na sua quase totalidade, tanto em despesas de armamento (exército e frota) quanto por envio para Aragão. A moeda teve de ser desvalorizada sucessivas vezes, entre 1369 e 1373. Os preços subiram em flexa. As destruições causadas pelo inimigo irritaram profundamente as populações atingidas em especial os lisboetas cuja cidade fora em grande parte saqueada e incendiada”. Idem, *Ibidem*.

²⁷ ANTUNES, José. OLIVEIRA, António Resende de. MONTEIRO, João Gouveia. “*Conflitos Políticos no Reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão – Estado da Questão*”. In Revista de História das Idéias, v. 6, Lisboa, 1984, p. 27.

²⁸ Após a primeira guerra contra Castela, assinou-se a paz cujos termos foram definidos no Tratado de Alcoutim, no qual D. Fernando obrigou-se a casar com D. Leonor, filha do rei de Castela. De acordo com Arnaud, o rei “[...] jura perpétua amizade aos reis de Castela e França”. Mas, tal condição, para Arnaud, “foi um desastre com um sem número de conseqüências sucedendo-se em cadeia”. ARNAUD, Salvador Dias. “*D. Fernando: o Homem e o Governante*”. In Anais, v. 32, Lisboa, 1989, p. 22.

²⁹ A partir de 1378 a eleição do “antipapa” Clemente VI dividiu a Cristandade em duas obediências, caracterizando o Grande Cisma do Ocidente.

³⁰ MARQUES, A H. Oliveira. Op. cit., p. 519.

Finalmente, havendo consenso a respeito das dificuldades que se abatiam sobre o reino e tendo tomado conselho “como o inffante Dom Joham nosso jirmãao e com o comde dom Joham Afomso e com os prelados e Prioll do Spital e meestres da caualarija e com os outros fidalgos e çidadãaos e homeens boons dos nossos regnos”, D. Fernando tentou remediar o mal, ordenando “[...] que todos que ham herdades suas próprias ou teuerem emprazadas ou aforadas ou per outra qualquer quisa ou título (...) seiam constranjudos para as laurar e semear”.³¹

Caso não pudessem fazê-lo, “por seerem mujtas ou em muitas desuairadas comercas”, que utilizassem parte da propriedade e cedessem a outrem “por a parte ou a pensom çerta ou a foro”.³² O não cumprimento da ordenação levaria à expropriação.

Além disso, ordenou a nomeação de dois homens bons que seriam responsáveis pela aplicação da lei, por vigiar e constranger ao cultivo, por fazer um inventário onde constassem nomes de todos os indivíduos aptos ao trabalho, cada um em sua respectiva região, e, enfim, por determinar o valor das propriedades.

Para os que não cumprissem suas determinações, caso fossem nobres, seriam punidos com o pagamento de 500 libras. Se não nobre, a quantia se reduziria a 300 libras, muito embora seguida de desterro.

Como se vê, à falta e carestia de cereais a Lei das Sesmarias contrapõe a necessidade imperiosa do aumento da produção, através da compulsão daqueles que possuem terras à atividade produtiva. O termo “constranger”, várias vezes utilizado no texto, dá o tom da ação imposta pela legislação em apreço.

O fato é que a Lei das Sesmarias, ao diagnosticar a crise, toma como norteadores de suas linhas os sintomas mais aparentes aos olhos dos homens da época, mas deixa entrever uma eleição de causas da crise que guarda, nas entrelinhas do texto, um jogo de interesses que encontra na lei mecanismos utilizados num conflito entre partes com expectativas opostas.

A FALTA DE BRAÇOS E O ABANDONO DAS ÁREAS RURAIS

Se frente à falta e carestia de cereais a opção da Lei das Sesmarias é pelo aumento da produção, coagindo o proprietário a cultivar a terra mediante a sanção da expropriação, outras medidas foram impostas com a intenção de dar solução ao problema do abandono das terras.

De acordo com a Lei das Sesmarias “[...] os homens deixam e se partem delas entendendo em outras obras e outros mesteres, que não são tão profeitosos para o bem comum”.³³

³¹ Lei das Sesmarias. In RAU, Virgínia. Op. cit., p. 267.

³² Lei das Sesmarias. Idem, Ibidem.

³³ Lei das Sesmarias. Idem, Ibidem.

Parece, então, correto entendermos que os interesses do camponês encontravam-se direcionados noutro sentido que não o das lavouras de cereais. Uma questão se coloca: o que teria conduzido os trabalhadores ao abandono das lavras?

As condições precárias da agricultura, tratadas anteriormente, certamente devem ter tido peso significativo para que tal fato ocorresse. Contudo, ainda outros motivos se nos aparecem como argumentos que elucidam a ausência de homens nas lavouras e até mesmo, a “opção”, digamos assim, do trabalhador rural diante das violentas transformações que se operavam na sociedade portuguesa.

A falta de braços nas áreas rurais do reino é queixa constante durante os séculos XIV e XV.

Somada à queda do índice de natalidade, em consequência dos constantes declínios na produção,³⁴ a Peste Negra parece ter provocado uma aceleração no que poderíamos chamar de crise de mão-de-obra que, por sua vez, dá-nos indícios de que foi anterior à epidemia, datada pelos historiadores de 1348.

As consequências da Peste abalaram e marcaram profundamente a história demográfica européia e portuguesa.

Na opinião de Heers, “[...] é difícil avaliar exatamente as perdas, mas sabe-se que impediam qualquer recuperação demográfica e provocavam uma queda no número de casamentos e nascimentos”. E, prossegue ainda Heers, “durante todo o século XV, a peste graça em estado endêmico; está presente na mente de cada um e aumenta o sentimento de angústia e miséria”.³⁵

À época, por vezes exagerados, chegaram a reclamar a perda de 2/3 da população. No entanto, Oliveira Marques chega a admitir que um terço a metade dos povos pereceram em poucos meses. O mais agravante é que à epidemia de 1348, seguiram-se outras, impedindo a normalidade demográfica.³⁶

A peste encontra-se, em Portugal, com o governo de D. Afonso IV que, na circular de 1349, tentou dar alento à agricultura do reino, considerando como problema principal a falta de braços provocada pela peste, argumentando que, devido às heranças recebidas, muitos trabalhadores “nom querem obrar de seus mestres e serujços como antes faziam e que por esto os dessa vila e termho rrecebem grandes perdas e danos”.³⁷

³⁴ De acordo com Oliveira Marques, “[...] o rol das crises frumentárias permite afirmar que a fome em Portugal constituía fenômeno tão normal e recorrente como a peste. [...] Nem todas elas, é óbvio, produziram fomes gerais no país. Mas todas elas ajudaram a travar uma recuperação demográfica e a manter reduzido o nível de habitantes”. MARQUES, A H Oliveira. Op. cit., 30.

³⁵ HEERS, Jacques. Op. cit., p. 80.

³⁶ MARQUES, A H. Oliveira. Op. cit., p. 21.

³⁷ Livro das Leis e Posturas. Folhas 158v-160. RAU, Virgínia. Op. cit., p. 260.

Devastado pela peste, o reino sofria da escassez permanente de mão-de-obra, o que impulsionava para o alto o valor dos soldos pagos ao camponês. Como diz a circular, apenas se sujeitavam (os camponeses) ao trabalho, “se lhes derem quanto eles quizerem”.³⁸

A Lei das Sesmarias constitui-se num diploma complexo que, nas palavras de Virgínia Rau, resume e incorpora leis precedentes oferecendo-nos a possibilidade de dela extrairmos e compreendermos as características gerais da legislação utilizada na época.

Praticamente, todas as leis que lhes são coetâneas fazem referência à escassez de braços e à alta dos preços e soldadas indicando como causa a mortalidade incontável introduzida pela peste.

Ora, não se pode reduzir os efeitos da peste sobre a escassez de mão-de-obra no reino, durante o século XIV. Mesmo porque, tendo provocado a redução no número de homens, pode ser considerada como forte componente explicativo para o abandono das lavouras pelos camponeses, já que o mesmo volume de trabalho teria de ser realizado por uma quantidade menor de trabalhadores.

Contudo, terá tido realmente a Peste Negra os efeitos avassaladores sobre as relações no campo ou terá ela sido habilmente utilizada como pretexto para a confecção de leis que coagissem o camponês a se submeter às baixas pagas e às condições precárias de vida e trabalho, num momento em que por todo o reino sofria-se as conseqüências de um processo de transformação geral da sociedade?

Vale lembrar que as áreas rurais não foram tão atingidas pela peste como se pensa. Heers nos alerta que “[...] as cidades e as comunidades eclesiásticas foram acometidas mais duramente que o campo”.³⁹

Vários autores situam na peste de 1348, o início de uma crise que se alongará por todo o século XIV. Deles não discordamos.

Contudo, a questão da paga ao camponês, tema indissociável da legislação da época, ou mesmo a existência de um conflito de interesses entre aqueles que pagavam e aqueles que trabalhavam, certamente é menos recente que a peste.

“Episodicamente”, recorda Borges Coelho, com termos talvez pouco adequados ao estudo da época, “a peste pôde provocar a alta dos salários e a rarefação da mão-de-obra, mas ainda que ela não tivesse atuado, a luta entre empregadores e assalariados não teria perdido a agudeza”.⁴⁰

Acontece, assim nos parece, que, ao advento dos novos tempos que representam os séculos XIV e XV, no contexto da Idade Média lusitana, correspondeu um maior acirramento das relações no campo, já que para a produção e comercialização de cereais a demanda maior, embora ainda existente, parece ceder lugar a produtos direcionados de antemão para a exportação.

³⁸ Livro das Leis e Posturas. Idem, Ibidem.

³⁹ HEERS, Jacques. Op. cit., p. 80.

⁴⁰ COELHO, Antônio Borges. *A Revolução de 1383 – Tentativa de Caracterização*. Lisboa, Editorial Caminho, 1981, p. 39.

É sintomática a preocupação, constantemente expressa no texto da Lei das Sesmarias, com a produção apenas do trigo, cevada e milho, o que leva, inclusive, Virgínia Rau a afirmar que “[...] o verdadeiro vício que macula tal lei é o de ter tentado organizar toda a vida rural portuguesa em volta das searas, da agricultura propriamente dita, menosprezando o montado e o rebanho, o olival e a vinha, a importância das colheitas arbustivas e arbóreas”.⁴¹

Desta forma, imaginamos poder dizer que a Lei das Sesmarias tentava obliterar um processo que há muito se desenrolava, pois, como veremos, ao constranger o trabalhador, sob várias penalidades, ao trabalho na lavoura, procurou manter, ou ao menos prolongar, a sobrevivência de um tipo de senhorio completamente abalado pela crise transformadora.

No entanto, sabemos que “[...] embora permanecendo feudal, a sociedade portuguesa conseguiu, gradualmente, ir sapando o senhorio típico, apropriando-se da exploração direta da terra e das casas, empurrando o senhor para uma condição de arrendatário e tornando-o vulnerável às flutuações da moeda e dos preços”.⁴²

Entretanto, se a Lei das Sesmarias em parte beneficiava o típico senhor medieval, ela também o tolhia em certos aspectos, como, por exemplo, ao fixar o valor das pensões, ou rendas, que deveriam ser pagas pelos lavradores aos proprietários, impossibilitando, assim, exigências ou pressões por parte dos senhores das herdades sobre os camponeses. O que equivale dizer: perda de privilégio e limite imposto ao poder do senhor.

Que a Lei das Sesmarias constitui-se em violento recurso para ampliar o erário régio, já afirmamos em páginas anteriores. Mas, é preciso não se esquecer que a coroa não agia só ou isoladamente. Cabe então perguntar: quem velava pelo cumprimento da lei? Ao longo do texto notamos claramente que todo o poder de constranger, “[...] assim os senhores das herdades [...] como os lavradores que os filham”,⁴³ passava pelas mãos dos homens-bons.

São eles que, desde o mais tenro ataque aos privilégios dos senhores feudais, se ocupavam da administração das vilas, através dos concelhos espalhados pelo reino, fazendo uso das leis de forma a legislar em causa própria.

Sobre eles, Borges diz o suficiente: “A classe dos homens bons alardeia força e poder. Tem nas mãos o governo das principais vilas, [...] impõe leis e determinações agrícolas favoráveis aos seus interesses e desenvolvimento; recebe nas próprias mãos o poder de as aplicar”.⁴⁴

⁴¹ RAU, Virgínia. Op. cit., p. 144.

⁴² MARQUES, A H. Oliveira. Op. cit., p. 22.

⁴³ Lei das Sesmarias. Op. cit., p. 272.

⁴⁴ COELHO, Antonio Borges. Op. cit., p. 143.

Portanto, permitimo-nos entender que a Lei das Semarias ao mesmo tempo que propõe mitigar os grandes problemas portugueses, o fez de forma direcionada, privilegiando extratos ou estamentos sociais em detrimento de outros. Talvez, por esses e outros motivos, poderíamos classificá-la como uma lei que, de diversas formas, tentou entravar a marcha de uma sociedade que se transformava.⁴⁵

Se é verdade que os interesses dos camponeses encontravam-se direcionados noutro sentido que não o da produção de cereais, evidentemente induzido pelas dificuldades de caráter ecológico, técnico, epidêmico, pelo baixo preço das soldadas, pela baixa taxa de natalidade e, cabe considerar, pelas imposições legais que tornavam tensa sua relação com os senhores das herdades e, mesmo, com outros grandes proprietários de terras, que outras direções o atraíam produzindo, então, as tão propaladas lavras abandonadas? Que sentido tomavam os passos dos trabalhadores rurais num reino cercado por tamanha carestia? Que outras obras e atividades atraíam camponeses em pleno século XIV?

Naquele momento, as cidades representavam, por excelência, o espaço das novas relações. Talvez mesmo o símbolo de uma até então inexistente liberdade.

Apesar ter sofrido muito mais intensamente que o campo aqueles períodos difíceis, “[...] as cidades dominavam a vida da época nos séculos XIV e XV, afirmando e opondo-se nitidamente às áreas rurais”.⁴⁶

Mesmo acompanhando o surto da explosão urbana européia durante o período, Portugal teve freada sua expansão demográfica durante o século XIV o que, entretanto, não impediu um considerável crescimento urbano em toda a extensão do reino. Registre-se, ainda, exatamente em detrimento da produção agrícola, uma imigração incontida oriunda do campo.⁴⁷

A respeito de seu processo de urbanização, tal como toda história da agricultura portuguesa, o desenvolvimento urbano, mesmo concomitantemente à reconquista, sofreu significativa diferenciação quanto às regiões norte e sul, onde podemos entrever o elevado grau de influência deixado pelos povos árabes, fixados desde longa data em praticamente toda extensão da península.

Borges Coelho chega mesmo a encontrar em Portugal da segunda metade do século XIV, uma agricultura do tipo feudal, estabelecida mais ao norte no Entre-Douro, Minho e Ribeiros e uma “nova agricultura” desenvolvendo-se na Estremadura, Alentejo e Algarve onde, coincidentemente, encontravam-se os principais centros urbanos da época. Isto ao mesmo tempo em que “[...] os núcleos mais consideráveis de burgueses rurais encontravam-se no centro e, particularmente, no sul”.⁴⁸

⁴⁵ RAU, Virgínia. Op. cit., p. 143.

⁴⁶ HEERS, Jacques. Op. cit., p. 125.

⁴⁷ MARQUES, A H. Oliveira. Op. cit., p. 510.

⁴⁸ COELHO, A. Borges. Op. cit., p. 34.

Anotemos de passagem a relação intrínseca entre campo e cidade, urbanização e agricultura, cuja polarização talvez tenha determinado o perfil e as características principais do processo de desenvolvimento mais amplo do Portugal Trecentista.

AS OPÇÕES DA LEI – COAÇÃO AO TRABALHO E PROTEÇÃO DA NOBREZA

De rarefeita e mal distribuída constituía-se essencialmente a população portuguesa. Fator complicante diante da mobilidade populacional que se instalava ante o advento de uma expectativa que impulsionava os passos do agricultor em sentido inverso ao campo: às atividades urbanas associava-se maior liberdade e melhor paga.

À itinerância dos homens do campo e ao êxodo para as cidades correspondiam centros urbanos super povoados onde a promiscuidade e comportamentos devassos faziam deles espaços propícios para freqüentes crises.

À medida exata do abandono das áreas rurais, se justapunham cidades em franca expansão que lhes roubavam, num crescendo constante, os braços indispensáveis que no campo serviam.

Se opondo ao fato, a Lei das Sesmarias projeta soluções: visando evitar o êxodo ou, melhor ainda, retroceder ou fazer ceder o movimento de abandono das lavras determinou a obrigatoriedade do regresso às atividades da lavoura a “todollos os quer fooram ou soyam a seer lauradores. E outrossy filhos e netos dos lauadores e todollos os outros moradores asi nas cidades e villas como fora dellas”. Que usem “do dicto mester e officio da lauoiria”, em propriedades suas ou servindo a outrem por soldadas, de acordo com a ordenação ou contrato local.⁴⁹

A lei contudo, deixando transparecer suas preferências, como lembrou Fernão Lopes, cria e permite exceções: “[...] que fossem constringidos pêra lavrar, salvo se ouvessem de seu vallor de quinhentas libras [...]”.⁵⁰

Na busca incontida, cujo objetivo maior era conter os males sociais que afetavam a agricultura do reino, a lei agrária de D. Fernando demonstrou o quanto as cidades funcionavam como imãs, exercendo uma incontrolável atração sobre diferentes grupos em todo o reino. Eram pra elas, para as cidades medievais, no sentido dos centros urbanos portugueses, que caminhavam os homens do campo, quando não ficavam a saltitar de herdade em herdade à procura de melhor soldada.

⁴⁹ Lei das Sesmarias. Op. cit., p. 269.

⁵⁰ LOPES, Fernão. Op. cit., p. 239.

Foi na diversidade inovadora das obras e trabalhos urbanos que esbarraram as duras e violentas determinações legais fernandinas, o que determinou, pelo menos em parte, a sua inutilidade como lei agrária que, limitada mesmo no âmbito da agricultura, tentou condicionar os movimentos de toda uma complexa sociedade, cujo ritmo intenso das mudanças impunham a necessidade de medidas para as quais a visão dos homens sobre sua própria época torna-se o verdadeiro entrave e impedimento, a intransponível barreira que se constrói na incapacidade de uma sociedade ver-se tal qual é.

Com o abandono persistente das lavras, problema nunca ausente, tentou-se, por outras vias, aumentar o contingente de trabalhadores rurais.

A conjuntura social no reinado de D. Fernando, e mesmo antes dele, fez proliferar grupos e bandos de desocupados e vadios. A pobreza nunca ampliara tanto os espaços de sua atuação.

Verdade seja dita, durante o reinado de D. Fernando a nobreza cresceu em número e opulência, em detrimento do povo, da chamada *arraia miúda*, sobre os quais “[...] incidia toda a força dos impostos, pois eles eram os não privilegiados numa sociedade de privilegiados”.⁵¹

Nobreza a quem o rei deu rédeas soltas, “[...] favorecendo a criação de opulentos senhorios e multiplicando a concessão de títulos nobiliárquicos”.⁵²

Paralelamente, no entanto, e de forma talvez inevitável, a pobreza crescia em bem maiores proporções. “Época paradigmática [...]”, nos diz Maria José Tavares, “foi sem dúvida o final do século XIV. De norte a sul, do litoral à raia castelana, a documentação fala-nos de um empobrecimento generalizado”.⁵³

Para o governo de D. Fernando as expectativas não desmetem o agravamento da situação e a ampliação incontida da miséria: “A pobreza e o despovoamento era a situação de boa parte do reino”.⁵⁴

Guerras, peste e fome compunham um cenário enegrecido ainda mais pelas emissões e revalorizações monetárias, levadas a cabo durante a década de 1370.

A fim de obtermos, ainda que inexata, uma idéia parcial da situação difícil que envolvia o período, é suficiente passarmos os olhos por sobre as revalorizações ocorridas de 1371 a 1372.

De acordo com Tavares, “[...] a primeira revalorização se cifrou num reajustamento de 30 por cento, enquanto a segunda atingia, em relação ao primeiro curso, o valor de 88,3%, aproximadamente”.⁵⁵ Cortes realizadas no mesmo período, queixavam-se da carestia, alegando o aumento dos preços.

⁵¹ TAVARES, Maria J. P. Ferro. Op. cit., p. 39.

⁵² MARQUES, A. H. Oliveira. Op. cit., p. 512.

⁵³ TAVARES, Maria J. P. Ferro. Op. cit., p. 34.

⁵⁴ Idem. p. 35.

⁵⁵ TAVARES, Maria J. P. Ferro. “*A Nobreza no Reinado de D. Fernando e sua atuação em 1383-1385*”. In Revista de História Econômica e Social, n. 12, Lisboa, 1983, p. 49.

Neste âmbito negro de crise, pobres e envergonhados pela pobreza não se confundiam com os falsos mendigos, vadios e ociosos, a que faz referência a Lei das Sesmarias.

Foi então que a lei projetando suas garras exibiu-as resolutamente.

Em primeiro lugar, tratou daqueles que iam servir nobres, se excusando, assim, do trabalho na lavoura, recolhendo-se “[...] aos paços dos ricos homeens e fidalgos pêra o auerem viuenda mais folgadas e mais solta”,⁵⁶ mandando-lhes, após identificados, ao trato das lavras.

Num segundo momento, a lei procurou debelar os vadios e ociosos que andavam pela terra sem que se dedicassem ao trabalho “[...] em prol das lavouras do reino”.⁵⁷ Entre eles, detectou-se, numa ordem especificada seqüencialmente, três tipos.

Aos *falsos criados*, aqueles que estão a “[...] andar chamandosse nossos ou da raynha ou do jfante ou de quallquer outro que nom seia conhoçudo [...]” a lei mandava que “[...] sejam logo presos e recadados pellas justiças dos lugares [...] E se certidões nom mostrarem como viuem [...] que sejam constrangidos para seujr”.⁵⁸ Aos que se opunham à determinação, seguia-se a pena: seriam açoitados e depois obrigados a trabalhar por preços fixados.

Aos *pedintes*, aparentemente numerosos no reino, se as justiças dos lugares “[...] acharem que som taes e de taes corpos e de tal hidade que possam serujr em algum mester ou obra de seruiço”, mesmo que em alguma parte do corpo fossem minguidos e com toda essa mingua pudessem fazer alguma obra, que fossem “[...] constranjudos pêra serujr”.⁵⁹

Aos *falsos religiosos*, cuja existência refletia o estado de corrupção do Clero (condição de conhecimento popular à época), que se acham a andar e a viver em “[...]abito de religiosos que nom som professos dalguuas das hordeens aprouadas” a lei mandou dizer-lhes que “[...] uão laurar e husar do mester da lauoiria fazendosse lauradores per ssey se o fazer poderem e quiserem, ou sse nom que siruam aos outros lauradores no mester da lauoiria”.⁶⁰

Ainda quanto a esses últimos, diz a lei que devem ser desmascarados e, caso não sejam “[...] achados tam fracos ou uelhos ou doentes [...] que nom possam servir” – o que possibilita que a justiça dê-lhes alvarás para que possam pedir – serão, na primeira vez que forem apanhados, açoitados. Reincidindo, seriam açoitados com *pregão* e expulsos ou, nos termos da lei, “[...] deitados fora de nossos regnos”.⁶¹

⁵⁶ Lei das Sesmarias. Op. cit., p. 270.

⁵⁷ Idem. p. 271.

⁵⁸ Idem, Ibidem.

⁵⁹ Idem, Ibidem.

⁶⁰ Idem, Ibidem.

⁶¹ Idem, Ibidem.

Esta referência aos pedintes, falsos criados e religiosos, nos leva a constatar que a pobreza, promovida pelas dificuldades crescentes, espalhava-se por todo o reino, e seus atores (mendigos, falsos pedintes, bando de vagabundos e vadios) certamente ansiavam, se não pelo conforto da nobreza, ao menos pelo básico para a sobrevivência.

À falta de braços no campo, a Lei das Sesmarias indicava ainda outra solução: constringer ao trabalho as mãos ociosas e desocupadas que vagavam improdutivas e oneravam o reino. Imaginavam os juristas de D. Fernando ser possível transformar em remédio para os problemas do reino os sintomas da própria crise.

RESTRIÇÃO À PECUÁRIA – PENALIDADES PARA O PEQUENO PRODUTOR.

As centúrias do Trezentos e Quatrocentos em Portugal, conviveram desde cedo com outro delicado problema que a Lei das Sesmarias, por sua vez, reconheceu e também procurou remediar: a pecuária.

Se a fatalidade das epidemias, do desequilíbrio ecológico, da fome, das transformações na economia e na sociedade portuguesas, empurravam o reino para o agravamento das dificuldades agrícolas no decorrer do século XIV, a esses fatores se incorporava a criação de gado, pois “[...] não tardou que a extensão das pastagens e o aumento do gado criassem problemas aos agricultores”.⁶²

Tal foi a gravidade dos problemas que o eco dos conflitos entre agricultores e pecuaristas ressoou insistente nas violentas linhas da Lei das Sesmarias.

A falta de bois para a lavoura foi logo detectada e na hierarquia do próprio texto da lei antecedeu a vários outros problemas, o que provavelmente demonstra a grande preocupação dos juristas com o tema.

À falta de bois a lei respondeu com a obrigatoriedade da posse deles para a lavoura. Acontece, porém, que não “[...] poderiam achar pêra os comprar se non por muy grandes preços mais que o que ualeriam aguisadamente”. Ora, se o preço era excessivamente elevado, a lei acenou para o tabelamento do preço de venda dos bois, “[...] segundo for taussado pellas justiças dos lugares”.⁶³

Convém anotar, e não podemos deixar passar despercebido, e a lei não o deixou, que num momento de crise de mão-de-obra, onde impera a falta de braços, a pecuária não sofre tão cruelmente as conseqüências como a agricultura, já que, por suas características próprias, exige menos braços para sua manutenção e, por outro lado, pode compensar a baixa nos rendimentos devido à forragem dos animais ser de fácil obtenção nos campos anteriormente cultivados.⁶⁴

⁶² MARQUES, A. H. Oliveira. Op. cit., p. 104.

⁶³ Lei das Sesmarias. Op. cit., p. 268.

⁶⁴ MARQUES, A. H. Oliveira. Op. cit., p. 105.

Diante disso, a lei, que essencialmente visava o fomento à agricultura, indica o parco aproveitamento de extensas terras utilizadas para a criação do gado, que deixam de ser lavradas. Restringe, então, a criação de gado a apenas aqueles indivíduos que mantivessem uma atividade agrícola: “[...] Porém defendemos e mandamos que daquj em deante não sofram nem consentam a nenhuu que aia nem traga guaadados seus nem doutrem se nom manteuer lauoirá”.⁶⁵

Olhando assim, num primeiro momento, temos a impressão do caráter contrário da lei ao aumento da atividade pastoril, parecendo mesmo menosprezar o montado e o rebanho.⁶⁶

Mas na visão de Borges, a Lei das Sesmarias não se opõe ao aumento da criação de gado, ao contrário, o que ela faz é decretar “[...] o enterro dos pequenos produtores de gado”. Pois, nas suas palavras, “[...] o pequeno criador que vive somente do mester [...] não pode mais subsistir”. E, ainda, “[...] o grande e rico proprietário que traz os seus gados pastoreados por mancebos ou vaqueiros seus assoldadados é praticamente o único que pode dedicar-se à criação de gado”.⁶⁷

Para Borges, não há como detectar oposição da lei ao aumento da criação de gado, mas sim uma concentração dessa rendosa atividade nas mãos dos mais ricos.

Quanto a nós, vemos nos limites impostos para a criação de gado mais uma demonstração, na Lei das Sesmarias, da tendência de sua utilização em prol dos grupos mais abastados do reino, aqueles que detinham o poder de aplicação das leis, “[...] ao poderoso, nobre ou não, ao oligarca municipal, normalmente um letrado ou um homem bom”⁶⁸ que, na verdade, se opunham ao *povo miúdo* presente nos documentos da época.

CONCLUSÃO

Vestida com os adereços de seu tempo, que conformam a imagem de uma estrutura legislativa composta ao longo da história portuguesa, desde a reconquista, passando pela delimitação dos espaços geográficos do reino - que ainda hoje permanecem -, até a data da sua elaboração pelos juristas fernandinos, a Lei das Sesmarias vinculou-se diretamente, à antiga idéia de tirar a terra aos proprietários que a não cultivassem, obrigando-os a fazê-lo ou, mais diretamente, determinando a obrigação de cultivo e o aproveitamento como condições de posse.

Contemporânea singular de um século em transformação pode informar as gerações posteriores o quanto “[...] a economia da terra tinha perdido o seu equilíbrio, e a desorganização agrária corria a par com a instabilidade monetária e a alteração dos valores sociais”.⁶⁹

⁶⁵ Lei das Sesmarias. Op. cit., p. 279.

⁶⁶ RAU, Virgínia. Op. cit., p. 274.

⁶⁷ COELHO, A. Borges. Op. cit., p. 36.

⁶⁸ TAVARES, Maria J. Ferro. Op. cit., p. 49.

⁶⁹ RAU, Virgínia. Op. cit., p. 103.

Filha valorosa da conjuntura decadente de um governo expôs o drama do período fernandino, onde a profundidade e o alcance das contradições podem levar à perplexidade o analista contemporâneo, cujos olhos alcancem a desintegração de valores que por toda parte se mostrava.

É bem verdade que, na Lei das Sesmarias, não se exclui a possibilidade da pequena produção, do cultivo familiar ou do pequeno produtor de gado. Mas a simples obrigatoriedade de cultivar trigo, cevada e milho e não todos os produtos comuns à auto-subsistência, e as limitações impostas à pecuária, dificultando a vida do pequeno criador, lançava geralmente esses fora da corrida. “Aliás, as numerosas disposições sobre a obrigatoriedade de trabalhar por soldada, até os aleijados, a necessidade de mais vultosos meios de produção e a particularidade de serem os homens bons a velar pela aplicação da lei, até no estabelecimento da renda justa, indicam qual o caminho favorecido pela lei”.⁷⁰

Apesar de realçada como feito principal do reinado, a agricultura não foi a única preocupação do governo fernandino. Há anos foi a produção agrícola, agora também o comércio teria a sua atenção.⁷¹

Isso não nos deixa dúvida alguma: D. Fernando não se fechou às conturbadas transformações impostas pelo seu tempo, nem tampouco cedeu inocentemente às pressões que sofria pelos flancos na acirrada batalha social em que se transformou seu reinado.

Acarinhou, sim, a nobreza. Mas antes, em meio à tormenta que o envolvia, procurou dar saídas à nação que comandava. A par da agricultura, estimulou a navegação antes e como nenhum outro rei o havia até então feito. Pecou, contudo, na direção em que, durante toda a sua vida, insistiu avançar: o desejo incansável de expansão dos limites do reino em direção as fronteiras castelanas. Porque, como nos diz Virginia Rau, “[...] sabemos que foi nos portos movimentados, nas cidades marítimas e comerciais, nas rotas do oceano, nas possessões ultramarinas, que se alcançou a estabilidade e o equilíbrio da grei”.⁷²

Com relação à Lei das Sesmarias, cremos agora poder melhor divisá-la, colocada, mesmo que de forma simplificada, como produto de um conturbado momento da história portuguesa e europeia como foi o século XIV.

Resíduo dos acontecimentos daquele século constitui-se, por isso mesmo, num portal de entrada indispensável que nos pode introduzir à análise da condição dos homens do Portugal Trecentista.

⁷⁰ COELHO, A. Borges. Op. cit., p. 43.

⁷¹ Além de acudir a agricultura através da Lei das Sesmarias, D. Fernando ainda “[...] protegeu a marinha e o comércio externo [...], discriminou contra os judeus [...] reformulou a administração pública, tanto civil [...] quanto militar [...], discriminou os mercadores estrangeiros e até se virou episodicamente contra os privilégios senhoriais. Mas as medidas que mais devem ter agradado respeitam ao amuralhamento das cidades e vilas [...]. Menos populares terão sido os agravamentos de impostos (sisas) com o respectivo regulamento em 1374 e, claro está, as quebras de moeda determinadas de 1369 a 1372.” MARQUES, A. H. Oliveira. Op. cit., pp. 518-519.

⁷² RAU, Vigínia. Op. cit., p. 110.

Em Lisboa, a 22 de outubro de 1383, morria D. Fernando, sepultado no convento de São Francisco, na mesma cidade. Mas a produção essencial de seu reinado, a Lei das Sesmarias, legado histórico-legislativo de seu tempo, permaneceu perene, embora adaptada às conjunturas e governos de monarcas posteriores.

Foi-se D. Fernando, deixando atrás de si dezesseis anos de “[...] contradições: guerras, alvoroços, queixas, protestos a um lado; leis extraordinárias de fomento agrícola e marítimo ao outro”.⁷³

Partiu-se D. Fernando, sucumbindo ao tempo, deixando à sua frente a Revolução.

ABSTRACT.

Making a historical study and using an old text of law, the author tries to demonstrate that sesmarias` law was very important in a reality of rural properties and workers, showing some relations changed by political, social and economical situations and bringing a deep changing the concept of the world in that time. The land`s law in the end of middle age caused some administrative changes that, in this specific paper, brings some conditions to understand the legal system like sesmarias law.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao Feudalismo*. Brasiliense, São Paulo, 1987.
- ANTUNES, José. OLIVEIRA, Antônio Resende de. MONTEIRO, João Gouveia. “*Conflitos Políticos no Reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão – Estado da Questão*”. In *Revista de História das Idéias*, v. 6, 1984, pp. 25-60.
- ARNAUD, Salvador Dias. “*D. Fernando: o Homem e o Governante*”. In *Anais*, v. 32, Lisboa, 1989, pp. 11-33.
- COELHO, Antônio Borges. *A Revolução de 1383 – Tentativa de Caracterização*. Lisboa, Editorial Caminho, 1981.
- GUENÉE, Bernard. *O Ocidente nos Séculos XIV e XV: Os Estados*. São Paulo, Pioneira/Edusp, 1981.
- HEERS, Jacques. *O Ocidente nos Séculos XIV e XV: Aspectos Econômicos e Sociais*. São Paulo, Pioneira/Edusp, 1981.
- LOPES, Fernão. *Crônica de D. Fernando*. Porto, Civilização, 1986.
- MARQUES, A H. Oliveira. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Lisboa, Presença, 1987.
- MARQUES, A H. Oliveira. *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa*. Lisboa, Cosmos, 1964.
- RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa, Presença, 1946.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. “*Para o Estudo do Pobre em Portugal na Idade Média*”. In *Revista de História Econômica e Social*, v. 11, Lisboa, 1983, pp. 29-54.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. “*A Nobreza no Reinado de D. Fernando e sua atuação em 1383-1385*”. In *Revista de História Econômica e Social*, n. 12, Lisboa, 1983, pp. 45-89.

⁷³ COELHO, A. Borges. Op. cit., p. 65.